



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003538-72.2010.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Embargante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior
Embargado : Antônio Noberto dos Santos
Advogado : José Leite de Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DA EXTENSÃO DA PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA SOB O ASPECTO DA OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL ESPECIFICADA NOS ARTS. 186, 188, 944, 945 E 927 DO CÓDIGO CIVIL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **REJEIÇÃO.**

Discordando a parte em relação à interpretação dada pelo Órgão Julgador acerca de determinado capítulo da decisão, deverá veicular sua irrisignação por instrumento processual hábil que permita o reexame da matéria, o que impede a utilização dos embargos de declaração, haja vista que a situação não se enquadra em obscuridade ou erro material.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre dispositivo que não se aplica ao caso

concreto.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento da embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, f. 158/164, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo irretocável a sentença que condenou a embargante ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afirma estar caracterizada a obscuridade no julgado, por inoocorrer a configuração do ato ilícito, sob alegação de que o poste de madeira foi instalado pelo embargado no seu imóvel.

Assevera também, sob a ótica da obscuridade, ocorrer incompatibilidade entre a extensão econômica da prestação indenizatória e os pressupostos que norteiam sua fixação.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, bem como para pré-questionar a violação dos art. 186, 188, 944, 945 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de negar provimento ao apelo interposto pela embargante, mantendo a sentença do Juízo a quo que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00.

Alega a embargante, a título de obscuridade e erro material, equívoco na emissão de juízo de valor no que diz respeito à configuração do ato ilícito e a extensão da prestação indenizatória.

Os pontos especificados pela embargante nas razões dos embargos de declaração não configuram qualquer vício passível de análise por esse instrumento recursal, por ter deixado de especificar efetivamente em que consistia a obscuridade no contexto do acórdão, apresentando argumentos para forçar a reanálise da motivação do acórdão.

Como a obscuridade não está consubstanciada, pretendendo a embargante o reexame da matéria apreciada, e essa atividade não pode ser exercida por este Órgão recursal nesta fase processual, impõe a rejeição do embargos.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO N. 1.251.993/PR. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.** 2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal, conforme entendimento adotado pela primeira seção dessa corte, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, relator ministro mauro campbell marques, submetido ao rito do art. 543-c do CPC. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.313.024; Proc. 2012/0047336-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 06/03/2014)

Logo, a discordância da parte quanto à interpretação dada por este Órgão Julgador não caracteriza obscuridade ou erro material, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

Quanto ao prequestionamento explícito do art. 186, 188, 944,

945 e 927 do CC, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. 2.Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Em face do exposto, considerando que os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão da matéria e dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível obscuridade, o que não é o caso, **rejeito-os**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de agosto de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 173, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa-PB, 08 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Relator